



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	28, 07, 1994
C	Rubrica

166

Processo nº 13150.000108/91-12

Sessão de: 06 de janeiro de 1994

ACORDÃO nº 202-06.335

Recurso nº: 92.987

Recorrente: ALFREDO DE OLIVEIRA GARCIA

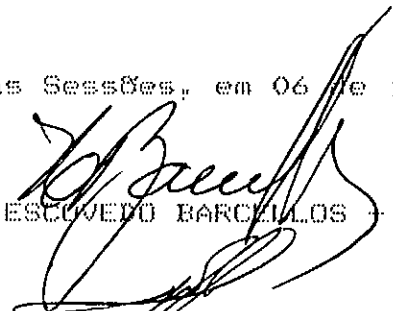
Recorrida : DEF EM CUIABA - MT

ITR - TERRA INAPROVEITAVEL - Mesmo que alegada e seguida de laudo pericial, não afasta a propriedade estabelecida no art. 29 do CTN, daí a exigência do tributo. **Recurso negado.**


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALFREDO DE OLIVEIRA GARCIA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de janeiro de 1994.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


JOSE CABRAL GARÓFANO - Relator


ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE

28 FEV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA e TARASIO CAMPELO BORGES.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13150.000108/91-12
Recurso nº: 92.987
Acórdão nº: 202-06.335
Recorrente: ALFREDO DE OLIVEIRA GARCIA

R E L A T Ó R I O

O ora recorrente insurge-se contra a exigência do ITR/91, relativo ao imóvel cadastrado no INCRA sob o código 902.047.003.999-3, sob a alegação de:

"O referido imóvel, fica as margens do Rio Paraguai, área de pantanal, com pastoreio temporário, sendo o acesso somente pelo Rio, e não mais ocupa a referida área."

Por o recorrente não apresentar provas documentais de suas alegações, o Sr. Delegado da Receita Federal em Cuiabá-MT manteve a exigência originária.

Em suas razões de recurso (fls. 09/10), sustenta ter entrado com pedido de cancelamento do ITR/91 do imóvel cadastrado sob o código 902.047.003.999-3 denominado Fazenda Baía da Palha, por não mais ser ocupante do mesmo. Traz laudo técnico de engenheiro, no qual comprova que a maior parte do imóvel não pode ser ocupado nem pelo recorrente ou qualquer outro.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13150.000108/91-12
Acórdão nº: 202-06.335

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSE CABRAL GAROFANO

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal.

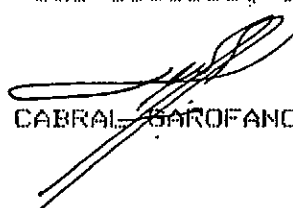
O Código Tributário Nacional definiu a incidência e o fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR. Muito embora o apelante traga laudo técnico sobre a possibilidade de ocupação e utilização do imóvel, em momento algum discute-se sua propriedade, reconhecida do recorrente.

Se cabível fosse, deveria o proprietário requerer a isenção legal junto ao INCRA - conforme dispõe a Lei nº 8.022/90, artigo 1º, parágrafo 1º, - pela impossibilidade de aproveitamento da terra. Os procedimentos e situações de isenções previstas estão indicados no corpo do Decreto nº 84.685/85.

Mesmo com laudo de perito sobre a matéria, não ficou afastada sua legitimidade passiva na relação tributária entre o poder impositivo e o proprietário do imóvel rural.

São essas razões que me levam a negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 06 de janeiro de 1993.


JOSE CABRAL GAROFANO